

essenciais à organização da sociedade atual. É dizer, o lucro a partir do ludíbrio desencadeou – ou reforçou – na comunidade a indesejada crença de que os grandes atores do mercado tudo podem na tentativa de maximizar os ganhos, independentemente dos meios utilizados para tanto, se lícitos ou ilícitos.

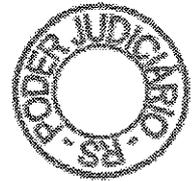
Ademais, impossível não observar que situações como estas acentuam o descrédito com relação à capacidade do Estado (incluídos aqui os três Poderes) de fiscalizar e conferir efetividade às normas por ele mesmo editadas e em vigor, pois, ao que parece, nenhuma reprimenda é adotada. Passam a impressão de que a vulnerabilidade apresentada pelos consumidores representa tão somente uma debilidade da qual se pode facilmente tirar proveito, cujo único propósito é servir como fonte de lucro. Em suma, os consumidores são compreendidos como meros números, tratamento incompatível com a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, destaco a lição de André de Carvalho Ramos ao exemplificar uma situação de dano moral coletivo a partir da veiculação de uma propaganda enganosa⁶:

Imagine-se o dano moral gerado por propaganda enganosa ou abusiva. O consumidor em potencial sente-se lesionado e vê aumentar seu sentimento de desconfiança na proteção legal do consumidor, bem como no seu sentimento de cidadania. (...). Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a esses direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

Iniludível, portanto, a presença de todos os elementos necessários para o reconhecimento de situação juridicamente indenizável do ponto de vista da tutela coletiva de consumo, diante da clara agressão e conseqüente dano ao patrimônio valorativo e aos interesses

⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo**. In: Revista de Direito do Consumidor, n.º 25, jan.-mar./1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. pp. 80-98.



450

transindividuais.

Sinalo, no ponto, a pertinência da tutela coletiva para o alcance de uma solução adequada ao caso concreto, uma vez que renova a confiança na comunidade de que o Estado não permanecerá inerte, ou seja, de que alguma medida será implementada para que os danos sejam reparados. No caso, a atuação da Defensoria Pública na proteção dos interesses dos consumidores compreendidos em sua coletividade rompeu com a ideia de que as reclamações não surtiriam qualquer efeito, de que não restariam alternativas senão suportar em silêncio a série de ilegalidades praticadas pela empresa de telefonia.

No pertinente à quantificação do valor, além dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve-se levar em consideração outros elementos como a reprovabilidade da lesão perpetrada, a relevância do bem jurídico em discussão, a magnitude do dano proporcionado e o porte financeiro do agressor. Além destes, não se pode olvidar da natureza dissuasória que deve apresentar a quantia arbitrada, a fim de que a condenação represente um impacto patrimonial suficiente para impedir que o responsável reincida na prática ilícita.

Sopesados todos esses vetores, e considerando o número potencial de consumidores que foram expostos à propaganda enganosa veiculada, tenho como adequada a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tida como suficiente para cumprir todos os desideratos apontados em uma Comarca de pequeno porte como a de Tapes.

O valor, sobre o qual incidirão juros de mora 1% ao mês, contados da data da citação, e correção monetária pelo IGP-M, a contar desta data, deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição Lesados do Consumidor, nos termos do art. 13 da Lei n.º 7.347/85.

Ressalvo apenas a desnecessidade de fixação de multa diária para o cumprimento da condenação, pois medida que se mostra mais adequada às hipóteses de execução indireta, em que a colaboração do executado se mostra imprescindível. No caso, por se tratar de obrigação



de pagamento de quantia, a satisfação em caso de eventual inadimplemento poderá perfeitamente ocorrer por meio de execução direta, a partir de todos os instrumentos de que goza o juízo para esse desiderato, como por exemplo o sistema BacenJud.

2.6. Publicação do dispositivo da sentença em jornais de circulação regional:

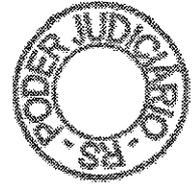
Deve ser igualmente acolhido o pedido para que o dispositivo da sentença seja publicado em jornais de circulação regional às expensas da demandada.

É inegável que a divulgação em meios de grande circulação possibilitará que mais consumidores atingidos pelas práticas ilícitas tenham acesso ao conteúdo da sentença ora proferida, e, conseqüentemente, possam promover suas habilitações para fins de liquidação e reparação dos danos sofridos. Tem-se, pois, uma clara concretização dos direitos básicos da efetiva reparação dos danos e da facilitação do acesso aos órgãos judiciários com vistas à sua reparação (arts. 6º, VI e VII, do CDC).

A determinação para a publicação da sentença nada mais é do que uma medida necessária para que se atinja o resultado prático almejado a partir do ajuizamento da ação coletiva de consumo, isto é, que o maior número possível de consumidores lesados tenha conhecimento do dever de reparação aqui estabelecido em seu favor.

Da mesma forma, a publicação servirá para evitar a proliferação ou continuação de demandas desnecessárias, ajuizadas individualmente por alguns dos lesados, acarretando a otimização da prestação jurisdicional e permitindo que a satisfação dos direitos dos consumidores atingidos seja alcançada sem uma nova análise de toda a matéria de fundo por este ou outro órgão do Poder Judiciário, mas diretamente a partir da fase de liquidação (art. 4º do CPC).

Registro que a jurisprudência gaúcha tem admitido publicação do dispositivo das sentenças proferidas em ações coletivas de consumo em jornais de grande circulação, medida que encontra amparo nos arts. 84,



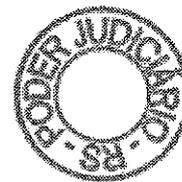
§5º, e 94, do CDC, conforme ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA E CONDUTA ANTICOMPETITIVA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE BAGÉ AO MANTER FUNERÁRIA COM O MESMO NOME, COM PRIVILÉGIOS NÃO ESTENDIDOS AS DEMAIS EMPRESAS QUE ATUAM NO RAMO. (...). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO A determinação de publicação do dispositivo sentencial em dois jornais de circulação local encontra amparo nos arts. 84, § 5º e 94 do CDC. Ao dar ciência do decisum a todos os lesados, evita-se a proliferação de demandas desnecessárias, o que, por certo, viria de encontro à máxima efetividade da prestação jurisdicional. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70067870626, Vigésima Câmara Cível, Relator: Dilso Domingos Pereira, j. 14/12/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. PRAZO PARA CONserto EM CASO DE VÍCIO DO PRODUTO. ARTIGO 18, §1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TRINTA DIAS CORRIDOS. INTERESSE DE AGIR. (...). PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO. A determinação de publicação da parte dispositiva da sentença em jornais de grande circulação no Estado não objetiva manchar o nome da empresa no mercado de consumo, mas, sim, promover a ampla publicidade à decisão judicial proferida na ação coletiva, com caráter informativo, além de cientificar possíveis consumidores lesados, que poderão ingressar com os respectivos pedidos de liquidação de sentença, não se tratando de medida arbitrária ou desproporcional, calcada nos artigos 84, §5º, e art. 94, ambos do Código de Defesa do Consumidor. PRELIMINARES REJEITADAS E APELAÇÃO DESPROVIDA.
(Apelação Cível Nº 70068359595, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, j. 10/11/2016).

2.7. Pagamento das quantias devidas no prazo de noventa dias contados do trânsito em julgado:

Razão não assiste a parte autora quando pleiteia a determinação para que o ressarcimento dos valores ocorra no prazo de noventa dias



contados do trânsito em julgado.

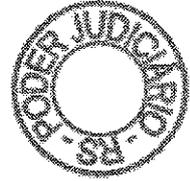
Isso porque a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelos consumidores dependerá necessariamente do manejo de processo de liquidação, não sendo possível precisar o tempo necessário para que todos tenham acesso ao conteúdo da sentença aqui proferida e para que diligenciem o ingresso com suas demandas perante o Judiciário. Além disso, deve igualmente ser ponderado que os processos de liquidação certamente dependerão da demonstração do nexos causal com a causa de pedir analisada, como por exemplo a contratação com a demandada, o tempo em que o contrato vigeu, se houve a rescisão antes do prazo de um ano, etc., matérias que deverão ser objeto de prova.

Finalmente, não se pode olvidar que caso não sejam promovidas habilitações e liquidações em número compatível com a gravidade do dano, é perfeitamente possível a execução pela técnica denominada de *fluid recovery* (art. 100, *caput*, do CDC)⁷, mecanismo destinado a impedir que a requerida se furte da reparação dos danos em razão de possível desconhecimento ou inércia pelos lesados.

Por conseguinte, diante da impossibilidade de se estipular um prazo razoável para que todas as reparações se concretizem, por compreender que o prazo de noventa dias se mostra extremamente exíguo, considerando o número de consumidores afetados, bem como pela possibilidade de execução do julgado pela forma prevista no art. 100, do CDC, no prazo de um ano do trânsito em julgado, o pedido deve ser julgado improcedente no ponto.

ISSO POSTO, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em desfavor de Oi Brasil Telecom S.A., com a resolução do mérito, para:

⁷ No sentido de que o Código de Defesa do Consumidor adotou a chamada *fluid recovery*, os comentários dos autores do anteprojeto *in* GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JÚNIOR, Nelson; WATANABE, Kazuo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 10ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. vol. II, Processo Coletivo pp. 162-165.



452

a) tornar definitivos os efeitos da medida antecipatória concedida às fls. 71-72v;

b) **DECLARAR A NULIDADE** da cláusula de fidelização prevista nos contratos entabulados entre a ré e os consumidores de Tapes e região relativos ao serviço de internet em virtude do vício apresentado na sua prestação pela demandada;

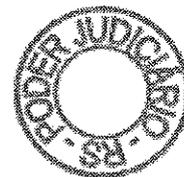
c) como consequência do item "b", **DETERMINAR** à demandada que retire os consumidores inscritos nos órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento da multa estipulada para a hipótese de descumprimento da cláusula de fidelização, bem como se abstenha de inscrever novos consumidores nos referidos cadastros pelo mesmo motivo;

d) **DETERMINAR** à demandada que se abstenha de veicular publicidade e de comercializar o serviço de acesso à internet com a qualificação "3G" ou "terceira geração" se a região de Tapes ainda não estiver abrangida pela referida tecnologia;

e) **CONDENAR** a requerida à devolução em dobro dos valores pagos pelos consumidores da região de Tapes relativamente ao serviço de internet prestado, valores sobre os quais deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento das mensalidades, e correção monetária, pelo IGP-M, a contar de cada dispêndio;

f) **CONDENAR** a ré à devolução da quantia despendida pelos consumidores da região de Tapes relativos à aquisição do equipamento de modem necessário à fruição do serviço de internet comercializado, mediante a devolução do referido aparelho, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da aquisição, e correção monetária, pelo IGP-M, a contar da data do dispêndio;

g) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização, da forma mais ampla e efetiva possível, ao ressarcimento dos danos materiais e morais individualmente considerados, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, mediante habilitação dos interessados;



h) **CONDENAR** a ré ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento cinquenta mil reais) à guisa de compensação pelos danos extrapatrimoniais difusos e coletivos, valor sobre o qual incidirão juros de mora 1% ao mês, contados da data da citação, e correção monetária pelo IGP-M, a contar desta data, o qual deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição Lesados do Consumidor;

i) **CONDENAR** a requerida na obrigação de publicar, às suas custas, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, em três jornais de grande circulação deste Estado, em três dias alternados, em tamanho de 20 cm x 20 cm, comunicado com a parte dispositiva dessa sentença, sendo introduzida pela seguinte afirmação: *"Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS), o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Tapas condenou a ré Oi Brasil Telecom S.A., nos seguintes termos : [...] Todos aqueles que tiverem sido lesados pela conduta da demanda poderão comprovar seu dano e obter, a partir desta decisão, o ressarcimento individual"*;

Em razão da parte autora ter decaído de parte mínima de seu pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários devidos à Defensoria Pública, os quais vão fixados em 10% sobre o valor da condenação a título de danos extrapatrimoniais difusos e coletivos (item "h"), a serem revertidos ao FADEP.

Publique-se.

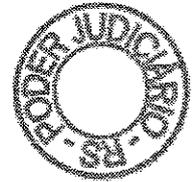
Registre-se.

Intimem-se.

Considerando a desnecessidade de realização de juízo de admissibilidade, conforme preceitua o art. 1.010, §3º, do CPC, em caso de interposição de recurso de apelação proceda-se à intimação da parte apelada para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos explicitados pelo art. 1.010, §1º, do CPC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



453

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Tapes, 31 de março de 2017.

Flávia Maciel Pinheiro Giora,
Juíza de Direito